

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0173.0/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, a qual dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano.

Na Justificativa de fls. 05 a 08, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...]

Associação dos Produtores de Queijo Artesanal Serrano da Serra Catarinense (Aproserra) manifestou sua contrariedade a determinados pontos da Lei Estadual nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, vez que vem inviabilizando a atividade pelos pequenos produtores de queijaria da Serra Catarinense na Audiência Pública da Comissão de Legislação Participativa que ocorreu em 10/05/2019.

A fim de continuar sendo viável a produção do queijo artesanal serrano, na Audiência Pública supracitada, a Aproserra entregou ofício, juntamente com abaixo-assinado dos produtores de queijos, requerendo alterações na Lei Estadual nº 17.003/2016 (art. 2º, 7º e 23).

Um dos principais pedidos é a viabilização de menor tempo de maturação para a comercialização do queijo artesanal serrano. Os produtores reivindicam, como período de transição, de forma a viabilizar a sustentabilidade da cadeia produtiva do queijo artesanal serrano, tais como um período mínimo de maturação de 15(quinze) dias, até que estudos técnicos comprovem a segurança alimentar, ou melhor, que não compromete a qualidade e a inocuidade do produto, conforme determina a Instrução Normativa do MAPA nº 30/ 2013.

Tanto a Instrução Normativa do MAPA nº 30/ 2013, como o Decreto nº 9.013/ 2017, autorizam um período de maturação de queijos menor que 60 (sessenta) dias, por meio de estudos técnicos científicos comprovem que a redução do período de maturação não compromete a qualidade e a inocuidade do produto. Determina o §1º da IN MAPA nº 30/ 2013 que o estudo técnico-científico é de responsabilidade do órgão estadual e/ou municipal de inspeção industrial e sanitária.



Ainda, a Lei nº 13.680/ 2018 tratou de incluir o art. 10-A, na Lei Federal nº 1.283/ 1950, permitindo a comercialização do queijo artesanal para os demais estados da federação, sendo identificado o produto por selo único com a indicação "ARTE", sendo permitida comercialização dos produtos a que se refere este artigo até a regulamentação do disposto.

Ademais, fazendo uma correlação com a produção e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais, desde 2013, por meio da Portaria IMA nº 1305/ 2013, o prazo de comercialização de queijo minas artesanal maturado passou a ser menor que 60 dias. Em determinadas regiões do Estado Mineiro, o queijo artesanal passou a ser comercializado com maturação de 14 dias (Microrregião de Araxá), 17 dias (microrregião do Serro) e 22 dias (regiões Canastra, Cerrado, do campo das vertentes, de Serra de Salitre e do Triângulo Mineiro).

Consequentemente, em se tratando da tradição cultural da produção do Queijo Artesanal Serrano – QAS pode-se destacar que o período longo de maturação determinado pela Instrução Normativa MAPA nº 30/ 2013, Decreto Presidencial nº 9.013/ 2017, torna o Queijo Artesanal Serrano – QAS muito duro e com sabor mais amargo, perdendo completamente mercado consumidor para a comercialização do queijo serrano. O legislador estipulou um prazo rigoroso de 60 dias, em vez de realizar estudos nas localidades, a fim de atender cada região, resultando em uma grande incongruência da lei e a realidade dos produtores de queijos artesanais, e automaticamente acabou punindo os produtores ao exigir um prazo tão longo de maturação para um queijo específico, característico e histórico da região serrana do Estado de Santa Catarina.
[...]

Nesse contexto, ressalta-se que a matéria é afeta as competências da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), bem como da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 31, 80 e 81 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Assim sendo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, e solicitar **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe as

manifestações da **SAR**, da **CIDASC** e da **EPAGRI** e aos pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do **Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC**, quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator